# DIÁRIO OFICIAL
## MUNICÍPIO DE GUARIBA

Conforme Lei Municipal nº 3.119, de 06 de abril de 2018

www.guariba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba




## SUMÁRIO


**Poder Executivo** ..... 2
***Atos Oficiais*** ..... 2
Decretos ..... 2
***Licitações e Contratos*** ..... 2
Despachos ..... 2
Decisão do Prefeito ..... 3
Autorização de Contratação Direta ..... 9
Aviso de Contratação Direta ..... 9

**Poder Legislativo** ..... 10
***Atos Legislativos*** ..... 10
Decreto Legislativo ..... 10


## EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Guariba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

## ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Guariba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.guariba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

## ENTIDADES

**Prefeitura Municipal de Guariba**
CNPJ 48.664.304/0001-80
Avenida Evaristo Vaz, 1190
Telefone: (16) 3251-9422
Site: www.guariba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

**Câmara Municipal de Guariba**
CNPJ 01.659.932/0001-03
Avenida Marcelo Ragazzi, 491
Telefone: (16) 3251-1131
Site: www.guariba.sp.leg.br


Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Guariba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.guariba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/guariba

## PODER EXECUTIVO

### Atos Oficiais

### Decretos

***DECRETO Nº 4.833 - DE 12 DE AGOSTO DE 2.025***
***(Republicação ...)***

***PROMOVE A ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS NO ORÇAMENTO GERAL DO MUNICÍPIO, NO VALOR DE R$ 939.862,69 (NOVECENTOS E TRINTA E NOVE MIL, OITOCENTOS E SESSENTA E DOIS REAIS E SESSENTA E NOVE CENTAVOS), VISANDO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS DE CAPITAL***

***Dr. Francisco Dias Mançano Junior,*** Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o Inciso IX, do Artigo 73, da Lei Orgânica do Município e,

***Considerando*** a autorização legislativa concedida e promulgada pelo Poder Executivo, através da Lei nº 3.773, de 5 de fevereiro de 2.025 ...

**D E C R E T A :**

***Artigo 1º -*** Fica promovida a abertura de créditos adicionais no Orçamento Geral do Município, junto à Secretaria Municipal de Educação, no valor de *R$ 939.862,69 (novecentos e trinta e nove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e sessenta e nove centavos),* destinados à ***CONSTRUÇÃO DE UMA ESCOLA DE TEMPO INTEGRAL, PADRÃO FNDE (NOVE SALAS), COM ÁREA DE 3.589,39 M², NO RESIDENCIAL LUIZ CARLOS SANTIN,*** mediante Termo de Compromisso nº 959097/2024, firmado entre o Município de Guariba e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, classificados e codificados conforme segue:

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Unidade Orçamentária** | 02.17.03 | Secretaria de Educação | |
| **Funcional:** 12.361.0016.1.152000.4.4.90.51 - Obras e Instalações | | | |
| **Dotação**: Nova | **Valor:** R$ 697.972,93 | **Código de Aplicação:** 200.0030 - fonte 5 | |
| | | | |

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Unidade Orçamentária** | 02.17.03 | Secretaria de Educação | |
| **Funcional:** 12.361.0016.1.152000.4.4.90.51 - Obras e Instalações | | | |
| **Dotação**: Nova | **Valor:** R$ 241.889,56 | **Código de Aplicação:** 212.0000 - fonte 1 | |
| | | | |

***Parágrafo único.*** Os créditos adicionais constantes do presente artigo serão cobertos com recursos disponíveis, a que alude o § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, provenientes das seguintes fontes:

**I -** excesso de arrecadação do presente exercício, no valor de R$ 697.972,93 (seiscentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e dois reais e noventa e três centavos), motivado pelo repasse voluntário de recursos do Termo de Compromisso nº 959097/2024, firmado entre o Município de Guariba e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

**II -** superávit financeiro apurado em Balanço Patrimonial do exercício de 2.024, no valor de R$ 241.889,56 (duzentos e quarenta e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), referente a contrapartida do Município na execução da obra objeto do Termo de Compromisso nº 959097/2024.

***Artigo 2º -*** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Guariba, 12 de agosto de 2.025.

***DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JUNIOR***
***Prefeito Municipal***

Registrado em livro próprio, no Departamento de Gestão Pública, afixado no local de costume, no quadro de avisos da sede da Prefeitura, na mesma data, e mandado publicar na Imprensa Oficial do Município, criada pela Lei municipal nº 3.119/2018, com circulação diária, na forma eletrônica, nos termos do artigo 90 e § 2º, da Lei Orgânica do Município.

***ROSEMEIRE GUMIERI***
***Diretora do Departamento de Gestão Pública***

.....

### Licitações e Contratos

### Despachos

**DESPACHO DE DISPENSA FRACASSADA**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 36/2025

PROCESSO Nº 113/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA MANUTENÇÃO DA PORTA DE ENTRADA DA UBS ALVARO LANDGRAF.

Breila Caroline da Silva, Agente de Contratação e designada Presidente da Comissão de Contratação, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativa os regramentos estatuídos pela Lei federal nº 14.130/2021, bem como o Decreto n° 4.429 de 15 de Agosto de 2023.

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos de licitação e tendo em vista os atos registrados na sessão pública realizada no dia 03/06/2025, que evidenciou a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa com o menor valor, por não apresentar os documentos de habilitação corretamente e as outras empresas estarem com os valores acima do estimado.

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública e conveniência administrativa, declaro FRACASSADO, objeto da Dispensa nº 13/2025, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei federal nº 14.130/2021.

Publique-se.

Guariba (SP), 15 de agosto de 2025.

Breila Caroline da Silva
Agente de Contratação

Presidente da Comissão de Contratação

.....

**DESPACHO DE DISPENSA FRACASSADA**

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 13/2025

PROCESSO Nº 43/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO DE UMA PERSIANA ROLO BLACKOUT PARA O SERVIÇO ESPECIALIZADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

Breila Caroline da Silva, Agente de Contratação e designada Presidente da Comissão de Contratação, no uso de suas atribuições legais e tendo como prerrogativa os regramentos estatuídos pela Lei federal nº 14.130/2021, bem como o Decreto n° 4.429 de 15 de Agosto de 2023.

CONSIDERANDO a supremacia da Administração Pública na condução e encerramento dos procedimentos de licitação e tendo em vista os atos registrados na sessão pública realizada no dia 19/03/2025, que evidenciou a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa com o menor valor, por não apresentar os documentos de habilitação corretamente e as outras empresas estarem com os valores acima do estimado.

DECIDE:

Tendo como princípio o interesse da Administração Pública e conveniência administrativa, declaro FRACASSADO, objeto da Dispensa nº 13/2025, nos termos do art. 75, inciso II, da Lei federal nº 14.130/2021.

Publique-se.

Guariba (SP), 15 de agosto de 2025.

Breila Caroline da Silva

Agente de Contratação

Presidente da Comissão de Contratação

.....

**Decisão do Prefeito**

***GABINETE DO PREFEITO***

***DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO***

***Pregão Eletrônico nº 51/2025***

***Processo nº 122/2025***

**Objeto:** contratação de empresaespecializada na *prestação de serviços de consultoria e auditoria independente junto ao processo FID – Fundo Estadual de Defesa dos Interesses* Difusos/2021 -, *incluindo a análisedos projetos básicose executivos, memoriais e anexos necessários, bem como elaboração de relatório de auditoria, de acordo com as normas estabelecidas no Edital de Chamamento Público nº 01/SJC/FID/2021 e no Convênio nº 43/2025, celebrado com a Prefeitura Municipal de Guariba/SP.*

***Recorrente: STAFF Auditoria & Assessoria*** *- CNPJ nº 07.791.963/0001-08.*

***Recorrida: ESSENCIAL Engenharia E Construção Ltda****. - CNPJ nº* 07.791.963/0001-08.

***DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR,*** Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os ***incisos II, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município***, de ***05/04/1990,*** com fundamento no ***art. 165, § 2º, da Lei federal nº 14.133/2021...***

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela pessoa jurídica da ***STAFF - Auditoria &Assessoria*** *- CNPJ nº 07.791.963/0001-08,* com sede à Rua Dr. Las Casas dos Santos, nº 68 – Conjunto 61 na cidade de Campinas, neste Estado, contra a classificação, no ***Pregão Eletrônico nº 51/2025,*** da empresa: ***ESSENCIAL Engenharia e Construção Ltda****. - CNPJ nº 07.791.963/0001-08,* com sede à Rua Alagoas, nº 3.676, na cidade de Votuporanga/, neste Estado, com base em suposta análise equivocada, quanto ao ramo de atividade da licitante, à falta de apresentação de demonstrações contábeis, e aos atestados apresentados, que não se relacionariam ao objeto do Edital.

***I - DAS PRELIMINARES:***

Em sede de admissibilidade recursal, tem-se que o recurso apresentado pela pessoa jurídica da empresa: ***STAFF - Auditoria &Assessoria*** *- CNPJ nº 07.791.963/0001-08,* no prazo de três dias, contado da data de recebimento da intimação, na sessão pública do ***Pregão Eletrônico nº 51/2025,*** instruído pelo ***Processo nº 122/2025,*** visto que respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente, na medida em que enviados os documentos do recurso por meio da plataforma eletrônica, esta autoridade superior procede à análise das razões de fato e de direito da empresa recorrente, dentro do prazo legal, assim como das contrarrazões da empresa recorrida: ***ESSENCIAL Engenharia E Construção Ltda****. - CNPJ nº 07.791.963/0001-08,* contando com o auxílio direto da Assessoria Jurídica da Administração, com fundamento no ***art. 168, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021.***

***II - DAS RAZÕES DA EMPRESA RECORRENTE:***

Quanto ao ***ramo de atividade pertinente ao objeto***, diz o representante legal da empresa licitante recorrente, que o edital da licitação pede no seu ***item 4.1*** o seguinte:

*"4.1. Poderão participar deste Pregão os interessados cujo* ***ramo de atividade seja pertinente e compatível ao objeto desta licitação****, que atenderem a todas as exigências, constantes deste Edital e seus Anexos e da legislação a ele correlata, inclusive quanto à documentação, e que estejamdevidamente credenciadas, através do Portal: Bolsa de Licitações do Brasil – BLL www.bll.org.br."* ***(grifo próprio)***

O ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação é de **consultoria e auditoria independente**, conforme o ***item 1*** do edital , abaixo reproduzido:

"***1. DO OBJETO:***

*1. O objeto da presente licitaçãoé a contratação de empresaespecializada na* ***prestação de serviços de consultoria e auditoria independente*** *junto ao processo FID – Fundo Estadual de Defesa dos Interesses*

*Difusos/2021, incluindo a análise dos projetos básicose executivos, memoriais e anexos necessários, bem como elaboração de relatório de auditoria, independente, de acordo com as normas estabelecidas no Edital de Chamamento Público nº 01/SJC/FID/2021 e no Convênio nº 43/2025, celebrado com a Prefeitura Municipal de Guariba/SP, de acordo com as quantidades, especificações e unidades descritas na tabela constante do Termo de Referência anexo."* ***(grifo próprio).***

Ao analisar o contratosocial e o *CNPJ* da licitanterecorrida, verificou a empresa recorrete que a atividade de auditoria não faz parte das atividades de seu objeto contratual e muito menos das atividades econômicas *(CNAE principal e CNAE secundários)* relacionadas em seu *CNPJ.*

Portanto, no seu entendimento, a empresa licitante recorrida deve ser inabilitada, pois não teria cumprido o ***item 3.1*** do edital, mencionado acima.

A empresa licitante recorrida deveria apresentar o ***Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis*** dos dois exercícios sociais exigíveis e apresentados na forma da Lei ***(item "b")***, sendo então o ano de 2.023 apresentado na forma do ***item "b.5",*** ou seja, através do livro diário, conforme pedia o edital descrito abaixo:

*"7.1.3.1.* ***Balanço patrimonial e demonstrações contábeis*** *dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, já exigíveis e* ***apresentados na forma da lei****, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial do Estado de sua sede ou domicílio ou em outro órgão equivalente, que comprovem a boa situação financeira da licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.*

*7.1.3.2. Serão considerados e aceitos como* ***na forma da lei os balanços patrimoniais e demonstrações contábeis*** *que contenham as seguintes exigências:*

*7.1.3.2.3. Quando se tratar de sociedades sujeitas ao regime estabelecido na Lei Complementar federal nº 123/2006 – Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - "SIMPLES": deverá apresentar* ***o Balanço e as Demonstrações Contábeis****, devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante."* ***(grifo próprio).***

É de se mencionar o significado da expressão *"apresentados na forma da Lei"*: significa que o ***balanço patrimonial e as demonstrações contábeis*** devem seguir todas as formalidades legais exigidas pela legislação contábil e comercial brasileira, especialmente para fins de licitação pública.

Requisitos para estar "na forma da lei":

· **Assinatura** do contador habilitado e do representante legal da empresa;

· **Inclusão no Livro Diário**, com os respectivos termos de abertura e encerramento;

· **Registro ou autenticação** na Junta Comercial ou cartório competente;

· **Escrituração regular,** conforme normas contábeis vigentes (como ITG 1002, no caso de microentidade); e,

· **Apresentação dos dois últimos exercícios sociais**, conforme exigidopela nova Lei de Licitações ***(art. 69 da Lei nº 14.133/2021, descrito abaixo):***

*"Lei nº 14.133/2021:*

*Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restritaà apresentação da seguinte documentação:*

*I -* ***balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis*** *dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;"* ***(grifo próprio).***

A empresa licitante recorrente, ao analisar os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis de 2023 e 2024 e respectivo Livro Diário, da empresa licitante recorrida, observou que faltou constar no conjunto das Demonstrações Contábeis, a seguinte demonstração:

- A ***Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados (DLPA).***

Que é requerida pela *NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TG 1002, DE 18 DE NOVEMBRODE 2021*, em seu ***item 3.6,*** descrito abaixo:

*"NBC ITG 1002*

*...*

*3.6* ***O conjuntocompleto de demonstrações contábeis da microentidade*** *deve incluiras seguintes demonstrações:*

*(a) balanço patrimonial;*

*(b) demonstração do resultado do exercício; e*

***(c) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados." (grifo próprio).***

Na análise dos dois balanços e demonstrações contábeis da empresa licitante recorrida, restou claro que descumpriu o Edital, nos ***itens: 7.1.3.1, 7.1.3.2 e 7.1.3.2.3***, e portanto, deveria ser inabilitada.

Sobre os **atestados apresentados não se referirem à auditoria independente sobre obras com recursos públicos,** o edital pede o seguinte em relação aos atestados conforme ***item: 7.1.1.2 e 7.1.4.1*** reproduzidos abaixo:

*"7.1.1.2 Para fins da comprovação de que trata este subitem,* ***os atestados deverão dizer respeito a contratos executados*** *com as seguintes características mínimas:*

*I. Prestação de* ***serviços de consultoria e auditoria independente****."* ***(grifo nosso)***

*"7.1.4.1. Apresentar atestadoou declaração de capacidade técnicapertinente e compatível com o objeto licitado, comprovando* ***a execução dos serviços objeto deste Edital****, como a aptidãopara a prestação dos serviçossimilares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta*

*contratação."* ***(grifo prpóprio).***

Em relaçãoao único atestadoem nome da licitante recorrida apresentado, temos a comentar o seguinte:

a) O Atestadoda *BRUCAM* não é de auditoria independente de recursos e ou obras públicas, porisso, não deve ser considerado, por contrariar o edital, conforme descrito acima.

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso Mestre ***Hely Lopes Meirelles*** acerca do edital, segundo o qual:

"*A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrerdo procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41).*" ***(in Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, São Paulo, 29ª ed., 2004, p. 268).***

Neste caso, é indiscutível que a empresa licitante recorrida descumpriu o edital, e portanto, deve ser inabilitada.

***III - DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA RECORRIDA:***

Alega a empresa recorrida sobre o alegado desenquadramento do ramo de atividade, sustentado pela empresa recorrente, por não preencher o requisito previsto no ***item 3.1*** do edital, não contendo, em seu objeto social ou em seus códigos CNAE, atividades compatíveis com o objeto licitado – qual seja, "serviços de auditoria administrativa e técnica para a fiscalização da execução de obras públicas".

Explica que trabalha com tecnologia BIM na obtenção de soluções mais integradas e compatíveis, portanto, trata-se de alegação equivocada e carente de fundamento técnico e jurídico, conforme se demonstra a seguir.

A ***Essencial Engenharia*** está regularmente registrada com os seguintes códigos CNAE, todos aptos e diretamente relacionados à natureza do objeto contratado:

***CNAE Principal: 41.20-4-00*** – Construção de edifícios.

***CNAE's Secundários:***

42.13-8-00 – Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;

42.99-5-99 – Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

43.30-4-99 – Outras obras de acabamento da construção;

43.99-1-01 – Administração de obras;

71.12-0-00 – Serviços de engenharia;

71.19-7-01 – Serviços de cartografia, topografia e geodésia;

71.19-7-03 – Serviços de desenho técnico relacionado à arquitetura e engenharia;

71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

Dentre esses, destaca-se o ***CNAE 71.12-0-00*** – Serviços de engenharia, pertencente à Seção M – Atividades Profissionais, Científicas e Técnicas, Divisão 71 – Serviços de Arquitetura e Engenharia; Testes e Análises Técnicas, que abrange de forma clara e inequívoca "os serviços técnicos de engenharia, como a elaboração e gestão de projetos e os serviços de inspeção técnica nas seguintes áreas: engenharia civil, hidráulica e de tráfego (...), a supervisão de obras, controle de materiais e serviços similares, supervisão de contratos de execução de obras, a supervisão e gerenciamento de projetos, a vistoria, perícia técnica, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico de engenharia" (grifos nossos).

Diante disso, é evidente que os serviços de auditoria técnica em obras públicas, conforme exigidos no edital, estão diretamente contemplados nas atribuições técnicas do | ***CNAE 71.12-0-00,*** cabendo exclusivamente ao engenheiro legalmente habilitado responder tecnicamente por sua execução, e ainda complementado pelo ***CNAE 71.19-7-99*** - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

O termo "auditoria independente" empregado no edital deve ser interpretado de forma técnica, contextual e finalística. O adjetivo "independente" refere-se à isenção institucional e à autonomia funcional do auditor em relação ao convenente. No meio técnico e administrativo, reconhece-se que o termo "auditoria" pode abranger diversos enfoques — contábil, jurídico, administrativo, técnico e operacional — especialmente quando se trata da avaliação de aplicação de recursos públicos em obras, bens e serviços.

Nesses casos, impõe-se a atuação de equipe multidisciplinar, sob pena de incorrer-se em omissões técnicas ou análises insuficientes. O objeto da licitação não se restringe à auditoria sob o viés contábil, mas refere-se de maneira expressa à auditoria técnica e administrativa de obras públicas, cujo escopo exige competência técnica em engenharia, compreensão que é reforçada pela leitura conjunta dos ***itens 14.5 e 14.6*** do ***Edital FID***, sendo que este último estabelece as atribuições mínimas da auditoria independente exigida:

1. Análise do processo licitatório e do contrato firmado, quanto à observância dos critérios da Lei de Licitações;
2. Análise da planilha de custo, verificando compatibilidade com o projeto básico e o plano de trabalho;
3. Análise do projeto executivo, em consonância com o projeto básico e planilha de custos;
4. Análise da execução e evolução da obra;
5. Análise das especificações técnicas dos materiais utilizados e dos equipamentos adquiridos;
6. Análise das medições e pagamentos efetuados, verificando compatibilidade com o executado;
7. Análise da capacidade técnica e financeira da empresa contratada e cumprimento contratual;
8. Recomendação de paralisação ou rescisão

contratual em caso de falhas não sanadas. (Edital de Chamamento Público FID 01/2021) ***(Grifo próprio).***

Veja que a fundamentação dessas atividades demonstra que a contratação visa auditoria técnica da execução de obra pública, com foco na avaliação física, contratual e operacional do projeto – competências típicas da engenharia. Analisando a especificação das atividades, identificamos que o apoio citado ocorreria apenas nas atividades "1", com apoio contábil e administrativo com participação no parecer técnico, ou seja, não se trata de auditoria contábil voltada à análise de demonstrações financeiras, mas sim de serviço fundamentalmente de engenharia.

Como se observa, o escopo da auditoria exigida ultrapassa largamente os limites das atribuições de natureza contábil. Trata-se, de fato, de um serviço técnico especializado predominantemente de engenharia, cujo objetivo central é avaliar a execução física e a conformidade técnica da obra pública financiada com recursos do FID.

Nesse sentido, atividades como a análise do projeto executivo, a verificação da compatibilidade entre projeto básico, planilha de custos e plano de trabalho, a avaliação da execução e evolução da obra, bem como a inspeção das especificações técnicas de materiais e equipamentos utilizados, são atribuições típicas de engenheiros civis, exigindo capacitação técnica específica, responsabilidade técnica formal (ART) e domínio sobre normas técnicas da construção civil.

Trata-se, portanto, de atividade técnica especializada, regida pelo ***Sistema CONFEA/CREA,*** conforme os normativos aplicáveis, especialmente a ***Resolução CONFEA nº 1.025/2009,*** que disciplina o acervo técnico e a emissão de ***ART*** para tais serviços.

Seria, portanto, descabido o argumento de que a empresa deveria possuir como atividade principal a palavra "auditoria", uma vez que o objeto envolve auditoria técnica de engenharia, a qual é inerente às atribuições de empresas habilitadas para prestação de serviços de engenharia consultiva e técnica.

A recorrente ignora que serviços de auditoria técnica e administrativa de obras públicas demandam atuação multidisciplinar, integrando profissionais das áreas de engenharia, contabilidade e direito. Nesse modelo, a empresa contratada assume a responsabilidade técnica da fiscalização das obras, enquanto eventuais análises jurídicas e contábeis são prestadas por profissionais contratados ou subcontratados com vínculo formal — o que, inclusive, é admitido e rotineiro na execução contratual da Administração Pública.

Portanto, as atividades técnicas a serem executadas estão compreendidas na estrutura legal da ***Essencial Engenharia***, que contará inclusive, com apoio jurídico, contábil e administrativo, sem que isso configure subcontratação indevida ou desvio de objeto.

Sobre a ***alegada irregularidade na apresentação dos balanços***, visto que a empresa recorrente teria alegado que não apresentou o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis na forma exigida pelo edital, e que o Livro Diário não estaria devidamente registrado em Junta Comercial ou cartório, a empresa recorrida esclarece que a pretensão de inabilitação fundada nesse argumento revela, além de uma leitura deturpada do edital, o desconhecimento das normas contábeis aplicáveis às empresas optantes pelo Simples Nacional.

O edital, em seu ***item 9.4, alínea b***, estabelece como critério de habilitação econômico-financeira: "***b) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos 2 exercícios sociais exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa."***

A empresa recorrida teria cumprido integralmente essa exigência, tendo apresentado balanços patrimoniais e demais demonstrações contábeis regulares, elaboradas por contador habilitado e assinadas com *CRC* válido, bem como de seu representante legal. A documentação comprova a boa situação econômico-financeira da empresa e foi elaborada na forma da lei, em estrita consonância com a realidade jurídica da contratada.

Esclarece a empresa recorrida: ***Essencial Engenharia,*** que é Microempresa *(ME)* optante pelo Simples Nacional, conforme amplamente comprovado no processo. Nessa condição, não está obrigada ao registro do balanço patrimonial na Junta Comercial, tampouco à entrega da *ECD (Escrituração Contábil Digital) ou ECF (Escrituração Contábil Fiscal) via SPED,* conforme disciplinado pela: ***Lei Complementar nº 123/2006 – Art. 27; Instrução Normativa RFB nº 1.774/2017, art. 3º, §2º; e Resolução CGSN nº 140/2018, art. 67.***

A contabilidade dessas empresas pode ser mantida de forma simplificada, com escrituração em livros não obrigatoriamente autenticados, a menos que voluntariamente optem pela escrituração completa. Isso afasta a pretensão da recorrente de exigir, sem base legal, requisitos típicos de empresas de maior porte.

A empresa recorrente afirma que não teria sido apresentado o Livro Diário registrado na Junta Comercial, contrariando a ***alínea b.5*** do edital. No entanto, a leitura literal da cláusula demonstra que essa exigência é alternativa, não obrigatória, nos seguintes termos: ***"b.5) Caso as licitantes prefiram, poderão anexar o Livro Diário de onde foi extraído o Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, no lugar do Balanço Patrimonial..."*** *(grifo próprio)*.

A cláusula é absolutamente clara: a apresentação do Livro Diário registrado substitui o balanço patrimonial – e não o complementa. Portanto, a exigência só se aplica caso a empresa opte por não apresentar o balanço isoladamente.

No presente caso, a empresa recorrente teria apresentado os documentos principais (balanço e DRE), como determina o ***caput da alínea "b"***, o que torna

totalmente desnecessária a apresentação do Livro Diário registrado. Ademais, a própria cláusula prevê a possibilidade de diligência pela Administração em caso de dúvidas, o que não ocorreu, pois a documentação foi considerada suficiente pela Comissão de Licitação.

A suposta ausência da Demonstração do Resultado e de Lucros/Prejuízos Acumulados do exercício de 2024 não se sustenta, pois consta nos documentos de habilitação o Balanço Patrimonial referente ao exercício 2024.

A empresa recorrida teria cumprido integralmente o ***item 9.4*** do edital, apresentando os balanços e demonstrações exigidas, em consonância com a legislação fiscal, contábil e tributária aplicável às Microempresas optantes pelo Simples Nacional. A tentativa de impor requisitos formais não exigidos expressamente pelo edital configura flagrante excesso de rigor e deve ser rejeitada, sob pena de ferimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (***art. 18, III da Lei 14.133/2021)*** e ao princípio da razoabilidade.

No entanto, a título de complementação, teria sido encaminhado o Balanço Patrimonial dos dois últimos exercícios devidamente registrados na Junta Comercial, mesmo que essa exigência não estivesse contida no edital, e ainda, não esteja amparado pelo ***Lei federal nº 14.133/2021***, que não exige a obrigatoriedade de registro do balanço, conforme exposto:

***"Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:***

***I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais; (...)."***

Sobre a não apresentação da Demonstração dos Lucros ou Prejuízos Acumulados (DLPA), com fundamento na ***NBC TG 1002/2021, item 3.6,*** que trata das demonstrações contábeis para micro entidades, tal argumentação não poderia prevalecer, pelas razões abaixo:

A ***NBC TG 1002/2021***, embora seja uma diretriz técnica válida e aplicável às micro entidades, não foi invocada como requisito obrigatório no edital. O edital como lei interna da licitação ***(art. 18, III da Lei nº 14.133/2021),*** deve ter primazia como fonte de exigência. Se o edital não impôs explicitamente a apresentação da ***DLPA*** como documento obrigatório, não caberia à empresa recorrente suprir essa lacuna interpretativa com base em norma contábil, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A

A alegada obrigatoriedade da ***DLPA*** não se sustenta nem mesmo sob o prisma técnico. A própria ***NBC TG 1002,*** em sua redação mais completa, prevê que a micro entidade poderá, a seu critério, apresentar os elementos que julgar relevantes à demonstração da situação patrimonial e econômica. Além disso, na prática contábil nacional, a ***DLPA*** tem sido incorporada de forma sintética no próprio balanço patrimonial, especialmente em empresas do Simples Nacional, como é o caso da ***Essencial Engenharia,*** que não estão obrigadas à escrituração contábil completa, nos termos do ***art. 27 da LC nº 123/2006.***

***E por fim, quanto aos atestados de capacidade técnica, que estariam em desconformidade com o edital,*** explica a empresa recorrida que não procede a alegação da empresa recorrente de que os atestados apresentados não seriam compatíveis com o objeto da licitação, por supostamente não envolverem auditoria de obras públicas, nem estarem em nome da empresa licitante.

Essa alegação seria equivocada, infundada e contrária aos documentos acostados no processo, conforme segue. O Atestado emitido **pela *BRUCAM Soluções Integradas*** é claro ao informar que a ***Essencial Engenharia***, sob a responsabilidade técnica de engenheiro civil com registro no *CREA*, prestou serviços de consultoria técnica, assessoria estratégica e auditoria independente, aplicadas à gestão e acompanhamento de empreendimento industrial, com atividades como: análise da conformidade entre custos apresentados e serviços executados; avaliação de planilhas orçamentárias e projetos; elaboração de relatórios técnicos e pareceres com recomendações; emissão de quadros de avaliação de custos; verificação da conformidade legal, técnica e contratual.

O contrato envolveu edificação de 830,00 m² e todas as atividades típicas de auditoria técnica aplicada à obra. Não há exigência no edital de que o serviço tenha sido prestado à Administração Pública. O ***item 9.5, alínea "f",*** é claro ao permitir atestados emitidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que contenham o objeto pertinente — o que se verifica integralmente no presente caso.

A ***Certidão de Acervo Técnico nº CAT262025000746***, registrada junto ao *CREA-SP,* comprova que a ***Essencial Engenharia***, contratada pela ***WR Administradora de Bens e Serviços Ltda,*** executou ainda serviços de: consultoria técnica independente; auditoria de edificação em materiais mistos com 2.014,50 m²; análise de conformidade entre custos, medições, projetos e execuções; elaboração de relatórios e pareceres técnicos com recomendações; fiscalização técnica com emissão de *RAE*, entre outras atividades pertinentes, que podem ser verificadas diretamente no documento.

Os serviços estão identificados como "***execução/auditoria***" e "***consultoria técnica independente***" na própria *CAT.* Ou seja, seria inegável que o objeto corresponde às exigências do edital. A empresa recorrente incorre em erro ao afirmar que o atestado ***"não é de auditoria",*** quando essa é

precisamente a terminologia técnica registrada no *CREA.*

O **Atestado de Capacidade Técnica nº 002/2025**, emitido pela *Superintendência de Água, Esgotos e Meio Ambiente de Votuporanga* ***(SAEV Ambiental),*** pessoa jurídica de direito público, reconhece expressamente que o engenheiro responsável técnico da empresa recorrida atuou na fiscalização técnica de obras públicas; realizou auditoria de obras públicas com análise técnica de contratos, medições, conformidade legal e orçamentária; prestou consultoria técnica especializada à Administração Pública, inclusive com recomendações de continuidade ou rescisão contratual; exerceram funções de gestor e fiscal técnico de contratos, com emissão de pareceres, laudos, relatórios técnicos e avaliações jurídicas. O documento está vinculado à *CAT* registrada no *CREA-SP*, com autenticidade comprovada e atividade técnica declarada como pertinente ao exercício da engenharia.

Quanto à crítica de que o atestado não estaria ***"em nome da empresa licitante"***, é importante esclarecer que o edital também admite a comprovação da qualificação técnico-profissional por meio de *CAT* vinculada ao responsável técnico, conforme ***art. 67 da Lei nº 14.133/2021*** e ***Resolução CONFEA nº 1.137/2023.*** A capacidade técnico-profissional do engenheiro da ***Essencial*** estaria demonstrada por vínculo formal e declaradà à licitante.

O edital exige que os atestados comprovem: serviços de auditoria administrativa e/ou técnica em contratos de obras públicas; atividades de análise de planilhas, projetos, cronogramas e medições; emissão de relatórios e pareceres técnicos; e que estejam registrados junto à entidade profissional competente *(CREA).* Todos os documentos apresentados pela ***Essencial Engenharia*** cumprem integralmente esses requisitos. Nenhuma cláusula exige que os serviços sejam exclusivamente vinculados a recursos públicos ou que todos os atestados sejam emitidos por entes públicos — o que demonstra, mais uma vez, a fragilidade da tese recursal.

***IV - DA DECISÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:***

A empresa recorrente sustenta, em resumo, que esta pregoeira classificou a proposta da licitante recorrida: ***ESSENCIAL Engenharia e Construção Ltda,*** com base em análise equivocada, em relação ao ramo de atividade da licitante, à falta de apresentação das demonstrações contábeis pedidas no edital, e aos atestados apresentados não se relacionarem ao objeto do edital.

Acrescenta que o ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação é *consultoria e auditoria independente*, e ao analisar o contrato social e o CNPJ da licitante recorrida, verificou que a atividade de auditoria não faz parte das atividades de seu objeto contratual e muito menos das atividades econômicas (*CNAE principal e CNAE secundários)* relacionadas em seu CNPJ e, portanto, a licitante recorrida deve ser inabilitada, pois não cumpriu o ***item 3.1 do Edital.***

Afirma, ainda mais, que a recorrida deveria apresentar o ***Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis*** dos dois exercícios sociais exigíveis e apresentados na forma da Lei ***(item "b"),*** sendo que o ano de 2023 foi apresentado na forma do ***item "b.5",*** ou seja, no Livro Diário, conforme pedia o edital.

Narra que, conforme dispõe o edital, o balanço deve estar "na forma da lei", com assinatura do contador habilitado e do representante legal da empresa; Inclusão no Livro Diário, com os respectivos termos de abertura e encerramento; Registro ou autenticação na Junta Comercial ou cartório competente; escrituração regular, conforme normas contábeis vigentes *(como ITG 1002, no caso de microentidade);* e apresentação dos dois últimos exercícios sociais, conforme exigido pela nova Lei de Licitações (***art. 69 da Lei nº 14.133/2021).***

Porém, ao analisar os Balanços Patrimoniais e Demonstrações Contábeis de 2023 e 2024 e respectivo Livro Diário da licitante recorrida, observou que faltou constar no conjunto das Demonstrações Contábeis, a Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados *(DLPA),* que é requerida pela *NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE*, *NBC TG 1002, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2021,* em seu ***item 3.6***. E, assim, afirma que restou claro que a recorrida descumpriu o Edital, nos itens ***7.1.3.1, 7.1.3.2 e 7.1.3.2.3***, e portanto, deve ser inabilitada.

Ainda sobre o único atestado apresentado, em nome da licitante recorrida, aponta a empresa recorrente que o atestado da empresa *BRUCAM*, segundo informa o único apresentado pela empresa, não é de auditoria independente de recursos e ou obras públicas e não deve ser considerado, por contrariar o edital.

Por estas razões e fundamentos, requer a inabilitação da licitante recorrida: ***ESSENCIAL Engenharia e Construção Ltda,*** por descumprimento de vários itens do edital.

***V - DA DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA:***

Diante do exposto, infere-se que os argumentos trazidos pela empresa recorrente em sua peça recursal mostram-se insuficientes para contradizer as contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa recorrida e comprovar a necessidade de reforma da decisão anteriormente proferida pela Pregoeira, como também por representar tentativa infundada de afastar concorrente legítima e tecnicamente habilitada, em descompasso com os princípios que regem a Administração Pública, em especial os da isonomia, eficiência e interesse público.

Diante do exposto e depois de profunda e detida analise das teses opositoras, sem mais nada a evocar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, como dito alhures, esta autoridade superior conhece do recurso apresentado pela empresa ***STAFF - Auditoria & Assessoria*** *- CNPJ nº 07.791.963/0001-08,* e quanto ao **mérito,** ***nega-lhe provimento e o julga improcedente,*** por ausência de

respaldo fático, legal e técnico, uma vez que a empresa ***ESSENCIAL Engenharia e Construção Ltda***. *- CNPJ nº 07.791.963/0001-08,* atendeu integralmente às exigências do Edital do ***Pregão Eletrônico nº 51/2025.***

Por consequência, mantendo sem reconsideração a decisão de primeira instância recursal da pregoeira e dos membros auxiliares da equipe de apoio, determina a continuidade dos procedimentos administrativos da licitação, para efeito de deliberação dos atos de homologação e adjudicação do objeto do certame, tendo em vista sido observados os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da razoabilidade e da segurança jurídica, com fundamento no ***art. 166, parágrafo único, da Lei federal nº 14.133/2021***.

Recomenda à agente coordenadora do Setor de Licitação, Atas e Contratos que dê ciência do inteiro teor desta decisão em segunda linha de defesa ou de instância administrativa, às licitantes interessadas, principalmente, às empresas recorrente e recorrida, para em seguida providenciar o prosseguimento do presente feito, cumprindo as determinações legais, especialmente, com as publicações de estilo, no Portal Nacional das Contratações Públicas ***(PNCP),*** nos termos do ***art. 174, inciso I, da Lei federal nº 14.133/2021,*** e no Diário Oficial do Município ***(DOM).***

***Registre-se, publique-se e cumpra-se!***
***Guariba (SP),*** 12 de agosto de 2025.
***Dr. Francisco Dias Mançano Júnior***
*Prefeito Municipal*

.....

**Autorização de Contratação Direta**

***AUTORIZAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE PARA O PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA***
*(Art. 72, inciso VIII, da Lei federal nº 14.133/2021)*
*Processo nº 170/2025*
*( X ) Dispensa nª 54/2025 ( ) Inexigibilidade nº ___/2025.*

***DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR****, Prefeito do Município de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II, IX, XXIII e XXX, do art. 73, da Lei Orgânica do Município, de 05/04/1990...*

Pelo presente ato, tendo em vista a instrução de processo de contratação direta, com o estrito cumprimento das exigências previstas no ***art. 72, incisos I ao VIII, da Lei federal nº 14.133, de 01/04/2021,*** e regulamentadas pelo ***art. 8º, incisos I a VIII, do Decreto municipal nº 4.397, de 03/07/2023***, dentre os quais se sobressaem o parecer jurídico, e conforme o caso, também o parecer técnico, que demonstram o atendimento dos requisitos exigidos, quando couberem: o documento de formalização de demanda e, conforme o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo; a estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no ***art. 23 da Lei federal nº 14.133, de 2021;*** a demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido; e, conforme o caso, após o cumprimento do disposto no ***§ 3º*** do ***art. 75***, do citado diploma legal, com a divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial pelo prazo mínimo de três dias úteis, com a juntada do termo de referência para a especificação do objeto pretendido e as exigências de habilitação, a fim de manifestar interesse desta Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, que se apresentadas ou não, selecionar a proposta mais vantajosa; para somente então, depois de a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária; e da confirmação da razão da sua escolha e da justificativa de preço, fica autorizada a **aquisição de duas carretinhas tipo reboque para transporte de equipamentos,** da empresa: **MWD NEGOCIOS & SOLUÇÕES LTDA EPP - CNPJ 35.157.698/0001-38, no valor total de R$ 15.160,00.**

O presente ato de autorização da contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no site eletrônico oficial ou Portal Nacional de Contratações Públicas ***(PNCP),*** de conformidade com o ***parágrafo único*** dos ***arts. 72*** e ***94, inciso II, da Lei federal nº 14.133/2021.***

**Guariba,** 15 de agosto de 2025.
***DR. FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR***
*Prefeito Municipal*

.....

**Aviso de Contratação Direta**

***Gabinete do Prefeito***
***Ato de justificativa da dispensa de divulgação em sítio eletrônico oficial, da contratação direta de serviços e compras comuns, de pequeno valor, no importe de até 1% (um por cento) do valor limite de dispensa de licitação, previsto no inciso II, do art. 75, da Lei federal nº 14.133, de 2021, observada a simplificação de procedimentos, regulamentada pelo art. 18, do Decreto municipal 4.397, de 03/07/2023.***

***Objeto:*** Dispensa de licitação para a contratação direta, por reduzido valor da despesa, para **aquisição de um tanquinho de lavar roupas para o setor de limpeza do Paço Municipal, no valor unitário de R$ 499.02**, da empresa: **ELETROZEMA S/A - CNPJ 26.404.731/0301-84.**

***Francisco Dias Mançano Júnior,*** **Prefeito Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XXIII, do art. 73, c/c art. 97, da Lei Orgânica do Município de 05/04/1990,**

Pelo presente ato, fica justificada a dispensa de divulgação em sítio eletrônico oficial da contratação direta, durante três dias úteis, por ser inviável à Administração obter propostas adicionais de interessados, visto existir estimativa prévia de valor de mercado, conforme dispõe o ***art. 75, § 3º, da Lei federal nº 14.133, de 2021,*** posto

se tratar de serviços e compras comuns, de pequeno valor, no importe de até ***1% (um por cento)*** do valor limite de dispensa de licitação, previsto no ***inciso II, do art. 75,*** da citada ***Lei,*** observada a simplificação de procedimentos, regulamentada pelos ***arts. 18 e 19, § 2º, do Decreto municipal 4.397, de 03/07/2023,*** à luz do ***art. 70, inciso III,*** da mencionada ***Lei.***

***Guariba, 15 de agosto de 2025.***
***FRANCISCO DIAS MANÇANO JÚNIOR***
*Prefeito Municipal*

.....

## PODER LEGISLATIVO

### Atos Legislativos

### Decreto Legislativo

**"DECRETO LEGISLATIVO Nº. 004/2025"**

*DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO TÍTULO DE CIDADÃO GUARIBENSE AO SENHOR JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, **APROVOU** na Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2025, e eu, Presidente, promulgo o seguinte...

DECRETO LEGISLATIVO

**Artigo 1º) -** Fica concedido *o* ***TÍTULO DE CIDADÃ0 GUARIBENSE*** ao senhor ***JOÃO ALBERTO DE OLIVEIRA (JOÃOZINHO CABELEIREIRO)***, em homenagem e reconhecimento aos relevantes serviços prestados ao Município de Guariba.

**Artigo 2º) -** O diploma a que se refere esta homenagem deverá ser entregue em Sessão Solene da Câmara Municipal de Guariba, em data a ser posteriormente designada pela Mesa Diretora.

**Artigo 3º) -** As despesas com a execução do presente Decreto correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente do Poder Legislativo.

**Artigo 4º)** - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Guariba**, 05 de agosto de 2025.
**Cássio Aparecido Pereira**
**Presidente da Câmara Municipal**

Publicado no placar do Paço do Legislativo Municipal nesta data, e nos termos da Lei Municipal nº. 3.119 de 06 de Abril de 2018 e Artigo 90 da Lei Orgânica do Municipal de Guariba, fica determinada a publicação na Imprensa Oficial do Município, com circulação diária na forma eletrônica.

**Célia Regina Garcia Espagnol**
**Diretora de Secretaria**

.....

**"DECRETO LEGISLATIVO Nº. 005/2025"**

*AUTORIZA O PODER LEGISLATIVO A CONCEDER EM COMODATO, BEM DE SEU PATRIMÔNIO QUE ESPECIFICA, PARA USO DA DELEGACIA DE POLÍCIA DO MUNICÍPIO DE GUARIBA.*

Faço saber que a Câmara Municipal de Guariba, Estado de São Paulo, **APROVOU** na Sessão Ordinária realizada no dia 04 de agosto de 2025, e eu, Presidente, promulgo o seguinte...

DECRETO LEGISLATIVO

**Artigo 1º)** – Fica o Poder Legislativo autorizado a ceder em Comodato o seguinte Bem de seu patrimônio, para uso da Delegacia de Polícia do Município de Guariba:

*01 (uma) Impressora multifuncional, tanque de tinta, Epson L355, adquirida Agis Equipamentos e Serviço, data da aquisição 05/02/2015, patrimônio registrado nº. 1237.*

**Artigo 2º)** - No Termo de Contrato em Comodato a ser firmado entre as partes deverá constar cláusulas e condições que:

*I - assegurem a efetiva utilização do Bem para a finalidade a que se destina;*

*II - assegure o seu empréstimo pela comodatária à entidades do Município, desde que seja solicitada oficialmente e que esteja em disponibilidade de uso na respectiva data, visto tratar-se de um bem público.*

**Artigo 3º)** – A Cessão de uso em Comodato a que se refere este Decreto Legislativo será por prazo indeterminado, podendo ser revertido os Bens ao comodante por vontade unilateral ou de qualquer das partes contratadas.

**Artigo 4º) -** Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

**Guariba**, 05 de agosto de 2025.
**Cássio Aparecido Pereira**
**Presidente da Câmara Municipal**

Publicado no placar do Paço do Legislativo Municipal nesta data, e nos termos da Lei Municipal nº. 3.119 de 06 de Abril de 2018 e Artigo 90 da Lei Orgânica do Municipal de Guariba, fica determinada a publicação na Imprensa Oficial do Município, com circulação diária na forma eletrônica.

**Célia Regina Garcia Espagnol**
**Diretora de Secretaria**

.....